



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

LEI COMPLEMENTAR N° 73, DE 04 DE MARÇO DE 2010

Dispõe sobre a obrigatoriedade de construção de caixas separadoras de óleo e lama para os estabelecimentos que menciona e dá outras providências.

De autoria da vereadora Sebastiana Maria Ribeiro Tavares de Camargo

JOSÉ BAPTISTA DE CARVALHO NETO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º do art. 66 da Constituição Federal e pelo parágrafo único do art. 63 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os postos de serviços de lavagem e lubrificação de veículos, bem como as garagens, oficinas, instalações industriais e outros estabelecimentos que manipulem óleo, graxa, gasolina e óleo diesel, ficam proibidos de escoar produtos resultantes dessa manipulação diretamente para as redes pluviais e redes de esgoto.

Parágrafo único. Os estabelecimentos a que se refere este artigo só poderão escoar para a rede de esgoto as águas servidas provenientes dos sanitários, lavatórios, chuveiros e pias de cozinha.

Art. 2º Ficam proibidos quaisquer descartes do *óleo, graxa, gasolina e óleo diesel usados em solos, águas superficiais, subterrâneas, em sistemas de esgoto ou evacuação de águas residuais, assim como as águas provenientes da lavagem dos pisos de postos, garagens e instalações industriais, e dos tanques de lavagem de peças e assemelhados dos estabelecimentos a que se refere o art. 1º.*

Art. 3º As águas provenientes da lavagem dos pisos de postos, garagens, oficinas e instalações industriais e as dos tanques de lavagem de peças e assemelhados dos estabelecimentos a que se refere o art. 1º serão canalizadas para a rede de esgoto após passarem por tanque retentor do óleo e da graxa.

Parágrafo único. Só se permitirá a canalização das águas a que se refere o caput deste artigo para as redes pluviais se, e somente se, inexistirem redes de esgotos.

Art. 4º A caixa separadora a que se refere esta lei poderá ser construída em ferro fundido, concreto ou alvenaria de tijolo revestida de argamassa de cimento impermeabilizada, para que não haja vazamento, sendo lisas a suas paredes e fundo, com o fim de facilitar a sua limpeza e inspeção.

Parágrafo único. O óleo e a graxa retirada do tanque retentor devem ser acondicionados e enviados a empresas de refino de óleo devidamente cadastradas neste município.

Art. 5º Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º em atividade à data em que esta lei entra em vigor, terão o prazo de dois anos, a contar da sua vigência, para se adaptarem às presentes disposições.

Art. 6º A infração a esta lei sujeitará ao infrator, sem prejuízo de outras sanções previstas, à multa de 20 UFM's (vinte Unidades Fiscais do Município), e, em caso de reincidência, suspensão do alvará até o cumprimento da exigência.

Art. 7º No que couber, a Prefeitura Municipal de Bebedouro regulamentará a presente lei, donde constará, inclusive, o órgão competente pela fiscalização.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente lei complementar correrão por conta de verbas próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 04 de março de 2010.

José Baptista de Carvalho Neto
PRESIDENTE

Publicada na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal de Bebedouro, aos 04 de março de 2010.

Ivete Spada Leite
DIRETORA LEGISLATIVA